



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 116.2024

Assunto: Projeto de Resolução nº 17.2023

Protocolo: Vereador Gabriel Baierle

Objetivo: Referenda o 4º Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Justiça Eleitoral do Estado do Paraná e o Município de Toledo, visando a prorrogação da cessão de servidora.

Autor: Mesa.

Parecer: Possibilidade. Poder discricionário dos Poderes e órgãos envolvidos. Necessidade de observância da legislação pertinente.

I. Relatório

Solicitou Vereador Gabriel Baierle, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Resolução nº 17.2024 que referenda o 4º *Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre Justiça Eleitoral do Estado do Paraná e o Município de Toledo, visando a prorrogação da cessão de servidora.*

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 17, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Toledo, é competência da Câmara Municipal “resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal”, porém sem adentrar ao mérito do que foi anteriormente celebrado pelos convenentes. Logo, **cabe a este Poder Legislativo tão somente concordar ou não com os termos decididos, sem alterar seu conteúdo.**

Assim, se os entes envolvidos na celebração do convênio entenderam observadas as exigências e as vedações legais, **especialmente no que se refere a Lei nº 2.200, de 8 de julho de 2015, que dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais,** poderá ser referendado o convênio.

Nesta tangente, uma vez que o ônus remuneratório relativo ao cargo de carreira caberá ao cedente (Município de Toledo) e a diferença correspondente ao cargo em comissão à cessionária, **devem os vereadores verificarem se há interesse justificado do Poder Municipal na cessão deste servidor,** conforme exige o artigo 5º da Lei nº 2.200/2015:

Art. 5º – O ônus da remuneração do servidor cedido será: I – para exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, do cessionário; II – por necessidade comprovada, do cessionário; III – por interesse justificado do Poder Municipal, do cedente.

É o parecer pela legalidade na tramitação no projeto de resolução em questão, salientando-se que os documentos de fls. 03 e 05, não constam a assinatura do Senhor Prefeito.

Toledo, 12 de junho de 2024.

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



PR 017/2024
AUTORIA: Mesa